



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

**ATA DA QUADRINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA (474ª) REUNIÃO
PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO ESPECIAL DE PROCESSO
ÉTICO PROFISSIONAL – PEP Nº 0220017.00000041/2023-51 E PEP Nº
0220028.00000004/2024-27.**

Ao 02 (dois) dias do mês de setembro de 2025 às 14:00 horas, reuniram-se no plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas, em sessão especial de julgamento, sob a presidência do Médico Veterinário Ednaldo Souza da Silva - Presidente. Presentes o Vice-Presidente Haruo Takatani, a Secretária-Geral Letícia Barros de Alencar, o Tesoureiro Marcelo Vieira da Gama e os Conselheiros Luma Viana G. dos S. Pigozzo, Bruna Castro Costa, Camilla Barbosa Leite, Pablo Nahum F. de Oliveira e Dra. Sabrina F. de Medeiros. A Dra. Evellyn Freire Santos teve sua ausência justificada. Havendo quórum, o Presidente declarou aberta a presente sessão especial para julgamento do processo ético em pauta. Passou a palavra à Secretária-Geral para verificar se as partes estavam presentes e/ou representadas do processo, não estando presente as duas partes. Sendo a parte denunciante [REDACTED] e a denunciada, [REDACTED]

[REDACTED] referente ao Processo Ético-Profissional nº 0220017.00000041/2023-51 que foi instaurado por denúncia. A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Concedeu a palavra a Conselheira Relatora Dra. CAMILLA BARBOSA para ler seu relatório conforme preceitua o artigo 60 do CPEP. A senhora Relatora fez um resumo da denúncia e dos atos processuais. Em seguida, o Presidente solicitou que a Conselheira Relatora, realizasse a leitura da fundamentação do processo, sendo verificado o histórico de atendimento do felino, que foi resgatado da rua e já apresentava problemas oculares antes da castração. Ele descreve o acompanhamento contínuo do animal, que foi atendido por ele e outros dois profissionais da clínica, e ressalta que a lesão na pele ocorreu após o tutor, por iniciativa própria, levar o animal para tomar banho em um pet shop. Afirma, ainda, que o denunciante não compareceu ao retorno agendado para o dia 09/04/2022, o que impossibilitou a continuidade do tratamento e a realização de exames específicos. Em seguida o presidente cedeu a palavra ao denunciante o qual relata, que sua mãe confiava no médico veterinário denunciado e que assim levou o gato resgatado que estava apresentando secreção ocular para fazer tratamento e depois optaram em fazer a castração. Relata que posteriormente levou o animal na clínica veterinária Mascote para tomar banho. Que durante o banho o animal apresentou rasgo na pele, proveniente e abscesso. Que passou a realizar tratamento via a laser e foram aplicadas várias injeções, sendo até 4 durante o dia, receitadas pelo denunciado e que realizou todos os procedimentos indicados, mas que o animal não apresentou melhora. Que em seguida, sequestrou o animal na [REDACTED] a qual relatou que foi indicado o medicamento imunotf e que em seguida o animal apresentou visível melhora. E assim, questiona se o tratamento que foi receitado pelo denunciado foi correto em decorrência do que foi observado na pele no animal. Em seguida foi passada a palavra ao denunciado, o qual relata que não foi uma simples secreção ocular. Que após sua castração, ficou internado 1 dia e em seguida foi embora para casa. Que por apresentar problemas respiratórios, foi repassado a medicação conforme protocolo. Sendo relatado ainda que por se tratar de animal resgatado poderia se justificar a baixa imunidade. Falando que outros veterinários também passaram tratamento ao animal e que não foram realizadas 4 injeções por dia no gato. Que o animal não retornou para o tratamento. Que não foi autorizado dar banho animal por estar debilitado. Em seguida, o Presidente solicitou a saída das partes e na sequência, iniciou-se a discussão sobre o processo no plenário. Sendo discutido que o animal realmente estava muito debilitado e que a pele do animal se desprendia do corpo do animal, que é necessário fazer exames antes da cirurgia e seguir um protocolo para atendimento do animal. Assim, em seguida o Presidente retornou a palavra à Conselheira Relatora para proceder com a leitura do voto. A relatora aduz que diante dos fatos apresentados nos Autos, reconhecer a prática de **infração ética por imprudência**, nos termos do art. 9º, I, “b”, da Resolução CFMV nº 1.138/2016; classificar a conduta como infração séria, com base no art. 35, III, do Código de Ética; **aplicar a penalidade de CENSURA PÚBLICA**, nos termos do art. 38, III, do Código de Ética; E aplicar, **cumulativamente, MULTA** no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, com fundamento no art. 5º da Resolução CFMV nº 682/2001. Sendo colocado em discussão a matéria, concedendo a palavra aos Conselheiros na forma do artigo 63 e seguintes da Resolução CFMV 1330/2020. A seguir, o presidente tomou o voto da conselheira relatora, que foi pela procedência da denúncia. Os Conselheiros quanto as preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena. Colhida a decisão na forma do art. 55 do CPEP, o Plenário decidiu por 9 votos a favor da relatora, acolhendo o parecer da Relatora, **julgando procedente a denúncia e aplicação das penalidades previstas pela legislação.** Na sequência, deu início o segundo Processo Ético-Profissional nº 0220028.00000004/2024-27, não estando presente as partes interessadas. Possuindo como denunciado, [REDACTED]

[REDACTED] A seguir o Presidente indagou sobre impedimento ou suspeição de algum conselheiro, sem manifestações. Concedeu a palavra o Conselheiro Relator Dr. Marcelo Gama, para ler seu relatório conforme preceitua o artigo 60 do CPEP. O senhor Relator fez um resumo da denúncia e dos atos processuais. Devido à ausência das partes, deu-se continuidade do processo de julgamento. O Presidente retornou a palavra ao Conselheiro Relator para proceder com a leitura da fundamentação e voto. O relator aduz que diante dos fatos apresentados neste auto conclui que a conduta do denunciado se enquadra como infração leve, conforme disposto no artigo 34, inciso I, da mesma Resolução, por violação aos deveres do médico-veterinário previstos no artigo 6º, inciso VIII, que estabelece a obrigação de zelar pela observância de preceitos éticos e procedimentos técnicos adequados sendo seu voto pela aplicação de **Censura confidencial em aviso reservado cumulado com Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos da Resolução CFMV nº 682/2001. Posta em discussão a matéria, concedeu a palavra aos Conselheiros na forma do artigo 63 e seguintes da Resolução CFMV 1330/2020. A seguir, o presidente tomou o voto do conselheiro relator, que foi pela procedência da denúncia e aplicação das penalidades previstas pela legislação. Sendo colocado em discussão a matéria, concedendo a palavra aos Conselheiros na forma do artigo 63 e seguintes da Resolução CFMV 1330/2020. A seguir, o presidente tomou o voto do conselheiro relator, que foi pela procedência da denúncia. Os Conselheiros quanto as preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena. Colhida a decisão na forma do art. 55 do CPEP, o Plenário decidiu por 9 votos com o relator, acolhendo o parecer do Relator, julgando procedente a denúncia e aplicação das penalidades previstas pela legislação. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a Sessão. E, para constar, eu Letícia Barros de Alencar – Secretária-Geral, lavrei a presente ata que vai por todos assinada.

DIRETORIA


EDNALDO SOUZA DA SILVA
PRESIDENTE


HARUO TAKATANI
VICE-PRESIDENTE


LETÍCIA BARROS DE ALENCAR
SECRETÁRIA-GERAL


MARCELO VIEIRA GAMA
TESOUREIRO

se C

3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSELHEIROS

Luma Viana Guedes dos Santos Pigozzo

LUMA VIANA GUEDES DOS SANTOS
PIGOZZO

Bruna e.

BRUNA CASTRO COSTA

Camilla Barbosa Leite

CAMILLA BARBOSA LEITE

Pablo Nahum Fernandes de Oliveira

PABLO NAHUM FERNANDES DE OLIVEIRA

Sabrina Fonseca de Medeiros

SABRINA FONSECA DE MEDEIROS